

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-005.993/92-32

LADS/

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.940

Recurso nr.: 00.163 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990 e 1991

Recorrente : ARTICA COMERCIAL S/A.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/88 - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTICA COMERCIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-005.993/92-32

ACORDÃO NR.: 101-88.940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-005.993/92-32

RECURSO NR.: 00.163
ACORDAO NR.: 101-88.940
RECORRENTE : ARTICA COMERCIAL S/A.

R E L A T O R I O

ARTICA COMERCIAL S/A., com sede no Recife-PE., recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o. 4o. e 5o. da Lei nr. 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente aos exercícios de 1990 e 1991, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nr. 10480-005.992/92-70, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 32, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 28/31, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 38/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-005.993/92-32

ACORDÃO NR. 101-88.940

V O I O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 107.224, interpo pela pessoa jurídica ARTICA COMERCIAL S/A., nos autos do processo fiscal nr. 10480-005.992/92-70, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.209, de 25/04/95, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei 7.689/88, em seu artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o. calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1995


RAUL PIMENTEL - RELATOR